



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2957/2023  
Veto nº 054/2023  
Mensagem de Veto nº 149/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

### PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 182/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do ilustre Vereador Juarez do Salão que *“Estabelece prazo de validade indeterminado para laudos que atestam doenças, síndromes e transtornos, que não sejam passageiras ou intermitentes, no âmbito do município de Cariacica/ES.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

*“No caso, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre União, os Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, nesses termos:*

*(...)*

*Embora o poder legislativo municipal possua **competência para complementar** a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, II, da CF/88, a referida suplementação não pode substituir a norma federal ou estadual que trata do tema, nem o tratar de forma diversa.*

*(...)*

*No entanto, no presente caso **já existe legislação a nível estadual sobre o tema**, de modo que deve ser analisada a competência suplementar do Município.*

*Analizando o texto aprovado percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 167/2023 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões*







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 2957/2023  
Veto nº 054/2023  
Mensagem de Veto nº 149/2023  
Projeto de Lei Legislativo nº 111/2023

Estadual (art. 200, III), bem como com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/1988), sendo imperioso destacar ainda que, no âmbito federal, a União editou a Lei nº. 13.146/2015, norma geral que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e o Projeto de Lei está em sintonia com o que estabelece a norma federal, suplementando-a dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Em apreciação de caso análogo, o Tribunal de São Paulo posicionou-se como competente o parlamentar para propor norma que versa sobre a dispensa de exigência laudo de reavaliação médica para portadores de doenças permanentes, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAValiaÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DO RECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ/SP. ADI nº 2281839-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 04.08.2021)*

Para finalizar, nossos Tribunais corroboram com o entendimento explanado, conforme recente decisão sobre caso análogo ao apresentado no Projeto de lei em análise. Vejamos:

*Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.501/2021, do Município de Rio das Ostras, que "dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico/pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista, de Síndrome de Down e outras deficiências de caráter permanente". Alega o representante que a norma impugnada usurpava a competência*



